



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085386597 (Nº CNJ: 0052212-56.2021.8.21.7000)

2022/CÍVEL

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPTU. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO NÃO ADMITIDO.**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 211 DO STF. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70085386597

COMARCA DE PORTO ALEGRE

(Nº CNJ: 0052212-56.2021.8.21.7000)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL

RECORRENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BAGÉ

RECORRIDO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAGÉ

RECORRIDO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085386597 (Nº CNJ: 0052212-56.2021.8.21.7000)

2022/CÍVEL

1. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL interpõe recurso especial contra o acórdão do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça que julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 70084855410, integrado pelos embargos de declaração rejeitados, forte no artigo 105, inciso III, *a e c*, da Constituição da República, assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º, PARÁGRAFOS 4º E 5º DA LEI MUNICIPAL N. 3.965/2002, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI MUNICIPAL N. 5.821/2017 DO MUNICÍPIO DE BAGÉ. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS PARA FINS DE CÁLCULO DO IPTU, ASSIM COMO, CORREÇÃO DO CRÉDITOS FISCAIS EM ATRASO. ADOÇÃO DO IGP-M, COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

I.O Município detém competência para instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, na forma do art. 146, I, da Constituição Federal, bem como, dispõe de autonomia para arrecadar tributos de sua competência (art. 30, III, da Constituição Federal).

Não constitui majoração do tributo para fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo (art. 97, §2º, do CTN).

O Supremo Tribunal Federal assentou compreensão no sentido de que é inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do executivo em percentual superior aos índices da inflação (RE 648245, com repercussão geral).

No mesmo sentido o disposto na súmula 160 do Superior Tribunal de Justiça.

II. O Supremo Tribunal Federal quando tratou o tema correção monetária, a definiu como o escopo de preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação, devendo ‘os índices de correção monetária’ consubstanciar autênticos índices de preços.

Não há na legislação federal qualquer índice de inflação que deva ser adotado compulsoriamente.

O IGP-M adotado como parâmetro para a correção da base de cálculo do IPTU e dos créditos tributários pelo Município de Bagé, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, apura informações sobre variação de preços do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085386597 (Nº CNJ: 0052212-56.2021.8.21.7000)

2022/CÍVEL

dia 21 do mês anterior ao dia 20 do mês seguinte, numa evidente compatibilidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Inexistência de qualquer pecha de inconstitucionalidade na adoção de tal índice.

Ação julgada improcedente.”

Alega que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional e à Súmula 160 do Superior Tribunal de Justiça, porque “o prefeito não está autorizado a atualizar a base de cálculo do aludido tributo por Decreto, já que o que houve foi, a rigor, aumento de tributo, não correção de base de cálculo”. Afirma que o acórdão destoou da jurisprudência.

Interpõe, também, recurso extraordinário, forte no artigo 102, inciso III, *a* e *c*, da Constituição da República. Deduz, em preliminar, a existência de repercussão geral. No mérito, alega que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 24 e 150, inciso I, da Constituição da República, pois (I) “o Município tem competência suplementar, de modo a apenas poder complementar a legislação federal, isto é, acrescentar, mas não suprir ou modificar” e (II) houve violação ao princípio da legalidade. Apresentadas as contrarrazões, vêm os autos conclusos a esta Primeira Vice-Presidência para realização do juízo de admissibilidade. É o relatório.

## 2. RECURSO ESPECIAL



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085386597 (Nº CNJ: 0052212-56.2021.8.21.7000)

2022/CÍVEL

### Fundamento eminentemente constitucional

O Superior Tribunal de Justiça assentou que “O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do texto constitucional” (AgInt no REsp 1961624/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022).

Nesse sentido, ainda, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ICMS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ART. 170 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a Corte de origem manifestasse sobre todos os pontos essenciais à solução da controvérsia, não estando presentes nenhum dos vícios de fundamentação compreendidos no referido normativo.

**2. O fundamento do Tribunal de origem ostenta natureza eminentemente constitucional. Nesse aspecto, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de tal matéria, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, consoante determina o art. 102, III, da Constituição da República.**

3. No que tange à contrariedade ao art. 170 do CTN, não se pode conhecer do recurso especial. Da análise do voto condutor do acórdão, observa-se que o aludido preceito normativo e a tese a ele vinculada não foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redundou em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se ao caso a orientação firmada na Súmula n. 211/STJ



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085386597 (Nº CNJ: 0052212-56.2021.8.21.7000)

2022/CÍVEL

("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo").

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp 1956016/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 23/02/2022) (grifou-se).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “não se pode invocar afronta ao art. 97 do CTN em recurso especial, porquanto esse preceito infraconstitucional é mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal.” (EDcl no REsp n. 1.463.858/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 12/5/2015.)

Nessa linha o seguinte julgado:

**“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. PLANTA DE VALORES. ARTS. 97 E 104 CTN. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.**

1. Interposto agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

2. Inexiste contrariedade ao art. 489 do CPC de 2015 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

**3. Quanto à apontada violação dos arts. 97 e 104 do CTN, não merece conhecimento o recurso especial, porquanto o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085386597 (Nº CNJ: 0052212-56.2021.8.21.7000)

2022/CÍVEL

4. A alteração do acórdão combatido demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos e análise de lei local (arts. 19 do Decreto-Lei n. 82/1966; 3º da Lei Distrital n. 4.721/2011; 2º da Lei Distrital n. 4.985/2012; 61, § 3º, da Lei Distrital n. 5.164/2013; 61, § 3º, da Lei Distrital n. 5.389/2014; e 69, § 3º, da Lei Distrital n. 5.514/2015). Incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

5. "Se o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não é necessário sobrestar o processo. Isso porque o tema de mérito, independentemente da repercussão geral ou de sua afetação como representativo da controvérsia, não será enfrentado" (AgInt no AREsp 1.746.550/PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe 23/4/2021) 6. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.216.847/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 14/6/2021.)

No caso, o Órgão Julgador "não há qualquer dúvida de que o Município pode atualizar o IPTU, mediante decreto, não se configurando qualquer violação do princípio da legalidade, muito menos vulneração dos princípios estabelecidos na Constituição (artigos 8º da Constituição Estadual e art. 150, I, da Carta da República)".

O acórdão, portanto, possui fundamentos eminentemente constitucionais, cuja apreciação é de competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete a guarda da Constituição da República.

### **Dissídio jurisprudencial**

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085386597 (Nº CNJ: 0052212-56.2021.8.21.7000)

2022/CÍVEL

912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017).

A esse propósito, citam-se os seguintes precedentes:

**“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 356/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. ANÁLISE PREJUDICADA.**

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A matéria pertinente aos arts. 6º do Decreto-Lei n. 4.657/42 e 173 do CTN não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foi suscitada nos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.
3. Vigora no STJ o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal a quo sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, que a questão tenha sido suscitada pelas partes nos recursos que aviaram perante aquele Sodalício. Precedentes.
4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no tocante aos limites do título executivo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
5. **O não conhecimento do apelo raro pelo conduto da alínea a do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano.**
6. Agravo interno não provido.”



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085386597 (Nº CNJ: 0052212-56.2021.8.21.7000)

2022/CÍVEL

(AgInt no REsp 1826143/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 02/12/2021) (grifou-se).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES REGIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, em Execução Fiscal, em face de decisão que não conheceu da Exceção de Pré-Executividade, ao fundamento de tratar de questão suscetível à análise de prova.
2. As partes recorrentes, por outro lado, afirmam que a matéria demanda apenas o enfrentamento de questões de direito, sem necessidade de dilação probatória.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda (DJe 1º.4.2009), sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consagrou o entendimento de que Exceção de Pré-Executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que o magistrado possa conhecer das questões de ofício.
4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou: "(...) a agravante não carrou provas pré-constituídas, e cabais, do alegado erro escusável ou da boa-fé. Aliás, tais matérias dificilmente poderiam ser comprovadas por prova documental, por envolver análise de fatos, costumes e interpretações, como corretamente foi observado pelo juízo da origem. De fato, os elementos coligidos pela recorrente não estão acompanhados de prova pré-constituída idônea da matéria alegada, condição necessária para o acolhimento da exceção. Permanecendo controvérsia sobre a questão, não há como solucioná-la na via estreita da exceção da pré-executividade, dada a impossibilidade de instrução probatória dentro do feito executivo, com observância plena do contraditório" (fl. 71, e-STJ).
5. A reforma do entendimento exarado pelo acórdão recorrido, no tocante à necessidade de dilação probatória para o conhecimento da Exceção de Pré-Executividade, requer reexame do contexto fático-probatório da causa, o que é defeso na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Desse modo, não há falar em reparo na decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão proferida pela Presidência do STJ.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085386597 (Nº CNJ: 0052212-56.2021.8.21.7000)

2022/CÍVEL

**6. Consoante a jurisprudência do STJ, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.3.2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24.3.2017.**

7. Agravo Interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1844326/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 31/08/2021) (grifou-se).

Assim, resta prejudicada a análise do recurso pela divergência jurisprudencial e não é de ser admitido o presente recurso especial.

### 3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário RE 648.245/MG (TEMA 211), decidiu que “É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais”, em acórdão de seguinte ementa:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085386597 (Nº CNJ: 0052212-56.2021.8.21.7000)

2022/CÍVEL

(RE 648245, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-038 DIVULG 21-02-2014 PUBLIC 24-02-2014)

Por oportuno, transcreve-se o seguinte excerto do acórdão do RE

648.245:

*“É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que a majoração do valor venal dos imóveis para efeito da cobrança de IPTU não prescinde da edição de lei, em sentido formal, exigência que somente se pode afastar quando a atualização não excede os índices inflacionários anuais de correção monetária.*

*O princípio constitucional da reserva legal, previsto no inciso I do art. 150 da Constituição Federal, é claro ao vedar a exigência e o aumento de tributo sem lei que o estabeleça. Trata-se de prescrição fundamental do sistema tributário, que se coliga à própria ideia de democracia, aplicada aos tributos (“no taxation without representation”).*

*Afora as exceções expressamente previstas no texto constitucional, a definição dos critérios que compõem a regra tributária – e, entre eles, a base de cálculo – é matéria restrita à atuação do legislador. Não pode o Poder Executivo imiscuir-se nessa seara, seja para definir, seja para modificar qualquer dos elementos da relação tributária.*

*Nesse mesmo diapasão, é cediço que os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal.*

*São muitos os precedentes nesse sentido: RE 234.605, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 8.8.2000, Primeira Turma, DJ 1º.12.2000; AI 534.150-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 30.4.2010; RE 114.078, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 1º.7.1988.*

*A propósito, veja-se o AI-AgR 450.666, de relatoria do Ministro Carlos Velloso:*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085386597 (Nº CNJ: 0052212-56.2021.8.21.7000)

2022/CÍVEL

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. VALOR VENAL DO IMÓVEL. ATUALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL. I. - É vedado ao Poder Executivo Municipal, por simples decreto, alterar o valor venal dos imóveis para fins de base de cálculo do IPTU. Precedentes. II. - Agravo não provido.”*

*Também, no mesmo sentido, vale mencionar o julgamento do RE 234.605, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão:*

*“O Senhor Ministro Ilmar Galvão – (Relator): Dispõe o art. 97 e seus inc. II e §§1º e 2º, do CTN, in verbis:*

*“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*...*

*II – a majoração de tributos...*

*1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.*

*§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.”*

*Decorre dos trechos transcritos, obviamente, a possibilidade de os Municípios, para efeito de lançamento do IPTU, considerarem, anualmente, o valor do imóvel atualizado de conformidade com os índices oficiais de correção monetária.*

*Prevenindo abusos de parte das Administrações Municipais, os dispositivos em apreço foram interpretados pelo STF no sentido de que, salvo a hipótese acima exposta, somente por meio de lei, editada com observância ao princípio da anterioridade, poderá o Poder Público alterar a base de cálculo do tributo em bases superiores aos revelados pelos índices oficiais de correção monetária, mediante a publicação das chamadas “Plantas de Valores”, de ordinário, como se sabe, ditadas ser qualquer atenção aos mencionados índices.”*

*(RE 234.605, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 8.8.2000, Primeira Turma, DJ de 1º.12.2000.)*

*Na mesma linha, cito os seguintes julgados:*

*“TRIBUTÁRIO. IPTU. REAJUSTE DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS. DECRETO MUNICIPAL. INVIABILIDADE. O acórdão impugnado mostra-se coerente com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, ao decidir que a atualização do valor venal de imóveis, para efeito*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085386597 (Nº CNJ: 0052212-56.2021.8.21.7000)

2022/CÍVEL

*de cálculo do IPTU, deve ser feita somente mediante lei em sentido formal, sendo inviável por meio de decreto do prefeito. Precedentes: AGRAG 176.870 e RE 234.605. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 346.226 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 4.10.2002, Primeira Turma)*

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - AUMENTO DE TRIBUTO - DECRETO. Mostra-se objeto de debate e decisão previos, tema alusivo ao aumento de tributo via decreto quando conste do acórdão proferido a exigibilidade de lei. TRIBUTO - REAJUSTE X AUMENTO - DECRETO X LEI. Se de um lado e certo assentar-se que simples atualização do tributo, tendo em conta a espiral inflacionaria, independe de lei, isto considerado o valor venal do imóvel (IPTU), de outro não menos correto e que, em se tratando de verdadeiro aumento, o decreto-lei não e o veículo próprio a implementá-lo. A teor do disposto no inciso I, do artigo 150 da Constituição Federal, a via própria ao aumento de tributo e a lei em sentido formal e material.” (AI 176.870 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 26.4.1996, Segunda Turma).*

*Vê-se, assim, que a orientação assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o valor cobrado a título de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) pode ser atualizado, anualmente, independentemente da edição da lei, desde que o percentual empregado não exceda a inflação acumulada nos doze meses anteriores.” (grifou-se)*

No caso, o Órgão Especial julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, visto que “não há qualquer dúvida de que o Município pode atualizar o IPTU, mediante decreto, não se configurando qualquer violação do princípio da legalidade, muito menos vulneração dos princípios estabelecidos na Constituição (artigos 8º da Constituição Estadual e art. 150, I, da Carta da República).”

Ainda, assentou que, “tanto a atualização do valor venal dos imóveis, que serve de parâmetro no cálculo do IPTU, como a atualização dos créditos tributários em atraso, **não ostentam qualquer mácula de inconstitucionalidade, não ofendem o**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085386597 (Nº CNJ: 0052212-56.2021.8.21.7000)

2022/CÍVEL

**princípio da legalidade, muito menos configuram aumento de tributo já que apenas recompõem o valor da moeda.”**

Por oportuno, transcreve-se o seguinte excerto do acórdão recorrido:

*“Inicialmente pondera-se que “não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo a modificação de sua base de cálculo”, nos termos do art. 92, §2º do CTN.*

O Município detém competência para instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial, nos termos do art. 156, I, da Constituição Federal, bem como dispõe de autonomia para instituir e arrecadar tributos de sua competência, na forma do art. 30, III, da Constituição Federal.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que *‘é inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais’* (RE 648245, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 01.08.2013, com Repercussão Geral).

Nesse mesmo sentido o disposto na Súmula 160 do Superior Tribunal de Justiça: *É defeso ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.*

Neste contexto, não há qualquer dúvida de que o Município pode atualizar o IPTU, mediante decreto, não se configurando qualquer violação do princípio da legalidade, muito menos vulneração dos princípios estabelecidos na Constituição (artigos 8º da Constituição Estadual e art. 150, I, da Carta da República).

Relativamente à existência de um único índice oficial a regular a inflação, importante registrar que não há qualquer previsão legislativa quanto a isto.

O Supremo Tribunal Federal, quando tratou do tema ‘correção monetária’ a definiu como o escopo de preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização provocada pela inflação,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085386597 (Nº CNJ: 0052212-56.2021.8.21.7000)

2022/CÍVEL

reconhecendo o IPCA-E. como um dos índices oficiais de atualização monetária. Assentando:

*“A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os ‘índices de correção monetária’ devem consubstanciar autênticos índices de preços” (RE 870947/SE, Tema 810).*

Repudiou apenas a TR como índice medidor da inflação, em razão de impor restrição desproporcional ao direito da propriedade, já que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços.

O IGP-M adotado pelo Executivo Municipal de Bagé, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, tem justamente a finalidade de apurar a variação de preços entre os dias 21 do mês anterior e o dia 20 do mês da coleta, numa evidente compatibilidade com a definição de inflação conferida pelo Supremo Tribunal Federal. Aliás, os índices do IPCA-E e o IPGM não ostentam variações importantes.

A Taxa Selic sugerida pelo proponente como índice paradigma, não trata propriamente de inflação, muito menos de variação de preço, mas se constitui em taxa básica de juros de empréstimos bancários, não podendo, de qualquer modo, ser designada como índice oficial da inflação, justamente por não capturar preços de produtos.

Sendo assim, tanto a atualização do valor venal dos imóveis, que serve de parâmetro no cálculo do IPTU, como a atualização dos créditos tributários em atraso, não ostentam qualquer mácula de inconstitucionalidade, não ofendem o princípio da legalidade, muito menos configuram aumento de tributo já que apenas recompõem o valor da moeda.”

Nessa linha, ainda, cita-se o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÍTIDO OBJETIVO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PRÉVIA DE PROVAS E



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085386597 (Nº CNJ: 0052212-56.2021.8.21.7000)

2022/CÍVEL

DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 279 DO STF. EVENTUAL AFRONTA À CONSTITUIÇÃO SERIA INDIRETA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF. DESNECESSIDADE. TRIBUTÁRIO. IPTU. BASE DE CÁLCULO. IMÓVEL QUE SURTIU APÓS A LEI QUE PREVÊ A PLANTA GENÉRICA DE VALORES. AVALIAÇÃO INDIVIDUAL REALIZADA POR MEIO DE DECRETO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL (ART. 150, I, DA CF). ENTENDIMENTO FIXADO EM PRECEDENTE COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, no que diz respeito aos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança, faz-se necessário o exame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise de normas infraconstitucionais, o que inviabiliza o extraordinário com base na Súmula 279 do STF ou porque a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II – Se no momento do julgamento do recurso extraordinário já houver orientação consolidada do STF no mesmo sentido do acórdão recorrido, é desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que este, em obediência ao art. 97 da CF, submeta a arguição de inconstitucionalidade ao tribunal pleno ou ao órgão especial, considerando os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), como no caso dos autos. Desnecessidade de observância absoluta para a aplicação dos precedentes dos quais resulte a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Suficiência da equivalência das matérias examinadas. III – **Essa Corte, no julgamento de feito com repercussão geral reconhecida, RE 648.245/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, reiterou seu entendimento no sentido de que, com base no princípio da reserva legal (art. 150, I, da CF), somente por lei em sentido formal é possível instituir, alterar ou majorar a base de cálculo do IPTU, cabedo apenas sua atualização por meio de decreto, desde que em patamar inferior aos índices inflacionários oficiais de correção monetária.** IV – É inconstitucional decreto que, pela primeira vez, estabelece os valores (avaliação individual) que servem de base de cálculo para exigir o IPTU sobre os imóveis descritos nos autos, ainda que se trate de bem que surgiu após a lei que prevê a planta genérica de valores que servem de base para cálculo do imposto. V – Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 820303 ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085386597 (Nº CNJ: 0052212-56.2021.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com o aludido precedente proferido pelo Supremo Tribunal Federal no regime de repercussão geral, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente recurso.

Conforme visto, não é de ser admitido o recurso especial, visto esbarra nos aludidos óbices e, ainda, é de ser negado seguimento ao recurso extraordinário, visto que a decisão está de acordo com o referido julgado proferido em sede de repercussão geral.

Ante o exposto, (I) NÃO ADMITO o recurso especial e (II) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, tendo em vista o RE 648.245/MG (TEMA 211).

Intimem-se.

**DES. ALBERTO DELGADO NETO,**

**1º VICE-PRESIDENTE.**